



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO4

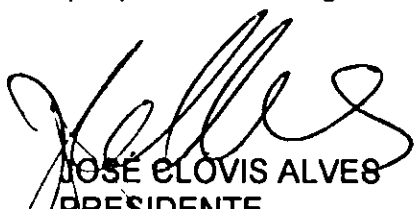
Processo nº : 10675.000576/98-75
Recurso nº : 121.278
Matéria : IRPJ – Ex(s):1994
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.187

COOPERATIVAS – EXCLUSÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL – AUTO DE INFRAÇÃO PARA AJUSTE NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É inadequado o procedimento adotado pela cooperativa, consistente na compensação de prejuízos fiscais anteriores, como instrumento para usufruir do benefício fiscal da não incidência do imposto de renda sobre o resultado de operações com cooperados. Inadequado também é a utilização do auto de infração como instrumento para o ajuste nas compensações de prejuízos fiscais, a partir do erro cometido pela pessoa jurídica.

COOPERATIVAS – PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSÁVEIS - Os prejuízos fiscais passíveis de compensação pelas cooperativas são aqueles gerados em operações não abrangidas pelo ato cooperado, que só poderão ser compensados com resultados positivos da mesma espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10675.000576/98-75
Acórdão nº : 107-06.187

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10675.000576/98-75
Acórdão nº : 107-06.187

Recurso nº : 121.278
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte para possibilitar-lhe defesa contra a redução procedida pela fiscalização no saldo de prejuízos fiscais a compensar, apurado nos meses do ano-calendário de 1993.

Tendo o contribuinte apurado lucro real no valor de CR\$ 2.576.325,00 no mês de novembro de 1993, compensou-o com prejuízos fiscais do ano-calendário de 1992. Ocorre que nos controles do fisco o contribuinte só dispunha do saldo de CR\$ 1.671.982,00.

Como tinha saldo de prejuízos a compensar do próprio ano da declaração, o fisco retirou desse saldo o valor de CR\$ 904.343,00 para cobrir o valor faltante para zerar o lucro real de novembro de 1993.

Impugnando a exigência, fls. 01, o contribuinte argumenta que é uma cooperativa de crédito e como tal opera unicamente com associados.

Aduz que incorreu em erro quando não excluiu do lucro real os resultados não tributáveis de sociedades cooperativas.

Decidindo a lide, a autoridade monocrática julgou a peça impugnatória ineficaz por desacompanhada de provas da alegação, mantendo a redução do prejuízo fiscal a compensar.

Processo nº : 10675.000576/98-75
Acórdão nº : 107-06.187

Em seu recurso o contribuinte reclama da não apreciação de seu argumento pelo julgador de primeira instância, juntando os documentos de fls 26 a 38.

O processo foi então baixado em diligência para que a fiscalização verificasse se, de fato, o contribuinte opera como cooperativa de crédito nos moldes da legislação citada e se os resultados apurados decorrentes de operações com seus cooperados.

Cumprida a diligência, relatório de fls. 58, retorna o recurso julgamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.000576/98-75
Acórdão nº : 107-06.187

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO , Relator

Não há crédito tributário exigido e, por isso, o recurso, tempestivo, vem sem o depósito de garantia de instância e assim será julgado.

Em sua impugnação, assim como no recurso, o contribuinte alega erro no preenchimento da declaração, sustentado no fato de ser cooperativa de crédito, cujas operações só se realizam com cooperados, isenta, portanto, do imposto de renda.

É verdade que não juntou documentos comprobatórios do alegado, mas isso não justifica a não apreciação do argumento pelo julgador monocrático.

A legislação que rege as cooperativas de crédito é muito clara no sentido de que essas cooperativas só devem transacionar com seus cooperados. Veja:

*Lei nº 5.764/71 – Define a Política Nacional do Cooperativismo
(...)*

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de créditos das agrícolas mistas.

*Lei nº 4.595/64 – Trata das Cooperativas de Crédito
(...)*

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

*Resolução BACEN nº 2.608, de 28.05/99 – Disciplina o funcionamento das Cooperativas de Crédito
(...)*

Art. 9º As cooperativas de crédito podem praticar as seguintes operações:

Processo nº : 10675.000576/98-75
Acórdão nº : 107-06.187

I - captação de recursos:

- a) exclusivamente de associados, oriundos de depósitos à vista e depósitos a prazo sem emissão de certificado;*
- b) de instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, na forma de empréstimos, repasses, refinanciamentos e outras modalidades de operações de crédito;*
- c) de qualquer entidade, na forma de doações, de empréstimos ou repasses, em caráter eventual, isentos de remuneração ou a taxas favorecidas;*

II - concessão de créditos, exclusivamente a seus associados, incluídos os membros de órgãos estatutários, nas modalidades de:

- a) desconto de títulos;*
- b) operações de empréstimo e de financiamento;*
- c) crédito rural;*
- d) repasses de recursos oriundos de órgãos oficiais e entidades mencionadas no inciso I;*

III - aplicações de recursos no mercado financeiro, inclusive depósitos a prazo com e sem emissão de certificado, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

IV - prestação de serviços:

- a) de cobrança, de custódia, de correspondente no País, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, nos termos da regulamentação aplicável às demais instituições financeiras;*
- b) a outras instituições financeiras, mediante convênio, para recebimento e pagamento de recursos coletados com vistas à aplicação em depósitos, fundos e outras operações disponibilizadas pela instituição conveniente;*

V - formalização de convênios com outras instituições financeiras com vistas a:

- a) obter acesso indireto à conta Reservas Bancárias, na forma da regulamentação em vigor;*
- b) participar do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP);*
- c) realizar outros serviços complementares às atividades fins da cooperativa;*

VI - outros tipos previstos na regulamentação em vigor ou autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Na captação de recursos na forma do inciso I, alínea "a", a cooperativa de crédito deve cientificar o associado, mediante documento formal, de que os depósitos não contam com garantia do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

§ 2º Na execução dos convênios de que trata o inciso IV, alínea "b", deste artigo, deve ser observado que:

Processo nº : 10675.000576/98-75
Acórdão nº : 107-06.187

I - compete à cooperativa de crédito manter registros à parte, evidenciando que os recursos coletados ao amparo do mencionado convênio, bem como as remunerações pagas pela instituição financeira, pertencem aos aplicadores, permanecendo segregados de sua contabilidade, e realizar fechamentos diários das posições;

II - compete à instituição financeira conveniente evidenciar, relativamente aos recursos recebidos e suas remunerações, a titularidade dos aplicadores individuais, bem como a condição, da cooperativa conveniada, de simples prestadora de serviços;

III - a instituição financeira conveniente dispensará, aos recursos assim captados, tratamento idêntico ao dispensado às demais captações realizadas junto aos seus clientes diretos, para fins da observância da legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 3º A concessão de crédito a membros de órgãos estatutários deverá observar critérios idênticos aos utilizados para os demais associados.

§ 4º Os recursos captados ou repassados de outras instituições financeiras:

I - destinados ao crédito rural, deverão ser integralmente aplicados em operações vinculadas àquela finalidade;

II - sem destinação específica, deverão ser integralmente aplicados em operações vinculadas à atividade principal prevista em estatuto.

O contribuinte trouxe aos autos um argumento fundamental para o deslinde da questão. A prova a ser produzida passava pela verificação do fiel cumprimento pela cooperativa à legislação de regência dessa atividade.

O resultado da Diligência Fiscal, fls. 58, concluiu que a empresa obedece a legislação de regência das cooperativas, portanto, em princípio, o total do lucro apurado está amparado pela não incidência do imposto de renda, exceto se, no ano-calendário objeto da ação fiscal, a cooperativa auferiu resultados positivos em aplicações financeiras de sobras de caixa, valores não abrigados pelo favor fiscal. Mas isso não foi demonstrado pelo fisco.

O procedimento adotado pela recorrente, consistente na compensação de prejuízos fiscais anteriores, como instrumento para usufruir do benefício fiscal foi inadequado.

Processo nº : 10675.000576/98-75
Acórdão nº : 107-06.187

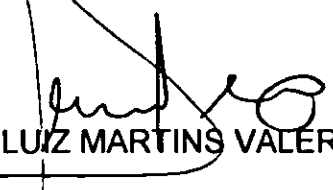
Inadequado também é o auto de infração lavrado para o ajuste nas compensações de prejuízos fiscais, a partir do erro cometido pela pessoa jurídica. Por isso é insubsistente.

Adotando essa sistemática inadequada, a recorrente vem acumulando prejuízos fiscais em valores irreais. Os prejuízos fiscais passíveis de compensação pelas cooperativas são aqueles gerados em operações não abrangidas pelo ato cooperado, que só poderão ser compensados com resultados positivos da mesma espécie.

Mas isso deverá ser verificado em nova ação fiscal, tendente a glosar os prejuízos fiscais indevidamente acumulados e sancionar seus efeitos tributários futuros, se for o caso.

Assim, encaminho meu voto no sentido de se dar provimento ao recurso, pelas razões expostas.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO